



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

SF/18931/28026-69

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço àquelas pessoas acometidas da doença de Alzheimer ou da doença de Parkinson.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“**Art. 20**

.....
XX – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença de Alzheimer ou de doença de Parkinson.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em busca de cumprir o mandamento constitucional da igualdade, nosso País tem empreendido mudanças de grandes proporções na sociedade e nas leis. Escrevemos várias leis novas e inovadoras, como os Estatutos da Criança e do Adolescente, do Idoso, da Juventude e vários diplomas legais direcionados ao combate à violência doméstica e contra a mulher, entre outras. Ao longo desse



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

processo notou-se que a desigualdade estava inscrita em muitas entrelinhas de nossas normas, e que a adoção de algumas leis novas não significaria o fim do trabalho de identificar as remanescências da desigualdade.

Esse é o caso da proposição para a qual ora chamo a atenção dos nobres Pares. Como é sabido, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o FGTS, destina-se a garantir o bem-estar do trabalhador, ou da trabalhadora, e de sua família, quando da superveniência de condições imprevistas e adversas. Nesse sentido, o mesmo art. 20, que pretendemos acrescentar, já reconhece tal função em diversos de seus incisos referentes à saúde, autorizando a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador, ou qualquer de seus dependentes, for acometido de neoplasia maligna (inciso XI), vírus do HIV (XIII), doença terminal (XIV) ou, nesse caso sem alcançar os dependentes e nos termos de regulamento, necessitar de órtese ou prótese. Arrolamos as circunstâncias já previstas em lei para tornar evidente que esta proposição trata apenas de alinhar os portadores desses complicados males que são os de Alzheimer e de Parkinson aos portadores de outras patologias importantes, que já tiveram reconhecido seu direito de dispor de seu próprio fundo de garantia quando dessas graves necessidades.

Como se sabe, as doenças de Parkinson e de Alzheimer não têm cura, ao menos à luz da ciência hoje disponível. Há formas de controle e de redução do ritmo de seu avanço, mas, de um modo geral, são doenças graves e que chegam para ficar, isto é, que irão, de modo mais ou menos acentuado, marcar definitivamente a vida do trabalhador, ou da trabalhadora, e de sua família. Ora, são exatamente essas as características das doenças já reconhecidas pela lei como dando causa ao direito de movimentar a conta vinculada do trabalhador, ou trabalhadora, no FGTS. A lida com o mal de Alzheimer ou com o de Parkinson é reconhecidamente difícil e trabalhosa. Sob condições de penúria material, tais dificuldades naturais podem vir a transformar-se em pesadelo constante, atingindo em cheio o direito a uma vida digna.

Ora, o FGTS foi concebido exatamente para isso – como uma garantia da dignidade humana do trabalhador ou da trabalhadora, bem como de

SF/18931/28026-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

suas famílias. Nesse sentido, esta proposição nada mais é senão a correta extensão do espírito da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a um tipo de fato que lhe cabe como luva, a saber, o acometimento por doença grave, incurável e incapacitante. Por tais razões, esperamos o apoio dos nobres Pares à proposição que ora apresentamos à Vossa consideração.

SF/18931/28026-69

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS